

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA.

ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DA BAHIA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, CNPJ 15.248.669/0001-74, com endereço no Km 09, Estrada do Coko, Catu de Abrantes, Camaçari/BA, CEP 42841-990, neste ato representada por seu presidente Daniel Pinto de Azeredo, brasileiro, bancário, casado, RG sob nº 396.350.402 SSP/BA, CPF 364.442.195-15, residente e domiciliado na Rua Coronel Messias, S/N, Condomínio Águas Finas, Quadra F, Lote 5, Bairro Caji, CEP 42700-000, endereço de e-mail: dp.azeredo10@gmail.com, por intermédio de seus advogados (procuração anexa), requerendo desde já que as intimações ocorram exclusivamente em nome do advogado José Eymard Loguercio, OAB/DF 1441-A, sob pena de nulidade, com endereço para futuras notificações na **SHIS QI 11, conjunto 10, casa 24, Lago Sul - DF, 71.625-300**, para propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
E REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

em relação a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, a ser citada na pessoa de seu representante legal o que faz com base nos fatos e direito expostos a seguir pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SHIS, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higienópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emilio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715

GOIÂNIA

Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO
Tel.: (62) 3626-5222



Legitimidade ativa

A autora é uma Associação Civil sem fins lucrativos, que tem por força do disposto no artigo 5º, inciso XXI da CF e artigo 4º de seu Estatuto Social, legitimidade para representar seus associados em juízo como substituta processual em ação coletiva, conforme consolidada jurisprudência do STJ, a exemplo acórdão proferido no AgRg em AgRg no AREsp 637.140/DF, Rel Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 30/06/2015.

Reforça essa legitimidade a aprovação em Assembleia realizada no dia 7 de outubro de 2017, Ata devidamente registrada que segue em anexo.

Da competência

Sendo demandada a União Federal, incontestável a competência da Justiça Federal e a possibilidade de que a ação tramite no domicílio da autora (artigo 50, parágrafo único do CPC).

Audiência de conciliação

A autora não pretende transigir em relação aos direitos de seus substituídos, razão pela qual seria infrutífera a realização de audiência de conciliação.

Da prescrição

A presente ação tem como objeto a declaração de inexistência de obrigação tributária do imposto de renda e limites de dedução que incidem sobre as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficit realizadas a partir do ano de 2016, ou seja, não há prescrição a ser cogitada.

2

www.lbs.adv.br**BRASÍLIA**SH15, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147**SÃO PAULO**Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higienópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792**CAMPINAS**Rua Dr. Emilio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715**GOIÂNIA**Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO
Tel.: (62) 3626-5222

Dos fatos

Os substituídos são participantes e assistidos de planos de previdência complementar fechada junto à FUNCEF – Fundação Dos Economizários Federais, que tem como patrocinadora a **empresa pública Caixa Econômica Federal**.

Como é público e notório a Funcef vem registrando consecutivos déficits, o que acarretou, em 2016, a estipulação de contribuições adicionais para os participantes e assistidos do plano REG/Replan saldado, e agora em 2017, novas contribuições adicionais tanto para o plano Reg/Replan saldado, como para Reg/Replan não saldado, atingindo, portanto, a quase totalidade dos participantes e assistidos.

Com isso os substituídos passaram a ter um valor maior de seus salários ou benefícios revertidos para exatamente a mesma finalidade das contribuições normais, que é o custeio do plano.

Desatenta a essa identidade de finalidade, de destinação, de natureza, a Receita Federal proferiu em 6 de julho de 2017 a Solução de Consulta nº 354 – Cosit, por meio da qual apresenta o entendimento da União Federal de que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições “normais” e, portanto, as “normais” não compõem a base de cálculo do Imposto de renda, já as “adicionais” compõem.

E mais, a partir do tópico 35 (fl. 08) fundamenta equivocadamente o entendimento de que as contribuições adicionais não são sequer dedutíveis no ajuste anual, afastando também a possibilidade de dedução ainda que no limite de 12%.

Em suma, no entendimento da ré, as contribuições “normais” são isentas e ainda dedutíveis no limite de 12% no ajuste anual. Já as contribuições destinadas ao equacionamento do déficit são tributáveis na fonte e não podem ser deduzidas.

3

www.lbs.adv.br**BRASÍLIA**SH15, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147**SÃO PAULO**Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higienópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792**CAMPINAS**Rua Dr. Emilio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715**GOIÂNIA**Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO
Tel.: (62) 3626-5222

Ao manter-se a tributação imposta pela ré teremos a repetição do que ocorreu em passado recente; a tributação incidente sobre parcelas de contribuições de um determinado período (janeiro de 88 a dezembro de 89) levou a uma bitributação quando do pagamento do benefício, com a consequente enxurrada de ações, que originaram a Súmula 556 do STJ e o tardio reconhecimento do fisco por meio da INRF 1343 de abril de 2013, que para corrigir a ilegalidade trouxe a devolução de todo o imposto retido na fonte sobre aquelas contribuições.

É justamente isso que a autora pretende evitar com a obtenção de uma declaração de isenção das contribuições adicionais e a possibilidade de dedução no ajuste anual, **sem o limite de 12%**.

DO DIREITO

É impossível fazer uma análise jurídica correta sobre o tema sem que se observe a hierarquia legal estabelecida pela CF. Aliás, é justamente por não observá-la que a ré comete uma tributação ilegal, quando atribui às suas Instruções Normativas força de lei, superior às demais leis.

Também não basta observar a hierarquia legal e continuar a dar interpretação incorreta à norma, outro erro cometido pela ré.

O objeto da ação diz respeito ao enquadramento de determinadas contribuições previdenciárias como fato gerador de imposto de renda, devendo-se, portanto, observar **o que a lei de fato diz**, e não o que se pensa (ou se pretende) que ela diga.

O conceito de contribuição se constrói a partir do texto da Lei Complementar 109/2001:

4

www.lbs.adv.br**BRASÍLIA**SH15, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147**SÃO PAULO**Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higienópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792**CAMPINAS**Rua Dr. Emilio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715**GOIÂNIA**Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO
Tel.: (62) 3626-5222

“As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.” (art. 9º)

“O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.” (artigo 18)

“As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.” (§ 3º do Artigo 18)

E, por fim:

Art. 19. “As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits. . .”

A Lei complementar não deixar margem a entendimentos e interpretações que não a literalidade do que ali dispõe, uma vez que expressamente estabelece a finalidade do que denomina contribuições, e apenas as classifica pela periodicidade e

5



excepcionalidade, mas a finalidade, a destinação de ambas (normais e adicionais ou extraordinárias) é exatamente a mesma, qual seja, unicamente viabilizar o pagamento dos benefícios mediante a constituição de reservas.

A legislação tributária também não exclui da regra de isenção nenhuma contribuição previdenciária.

Note-se que a legislação recebeu considerável reforço quanto a esse entendimento em função da lei 10.043/2014, que acrescentou ao artigo 11 da lei 9.250/1995, o §6º, que trata justamente da isenção das contribuições destinadas a fundo de previdência complementar fechada.

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(...)

6



Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

(...)

§ 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea *i* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vigência)

O que se destaca é que diante disso não se pode dar às contribuições previdenciárias tratamento tributário diverso apenas em função de sua denominação classificatória.

Então o correto é que existem contribuições previdenciárias para fundo de previdência complementar fechado, concluindo-se tanto pela análise do ângulo legal, quanto fático, que não há fato gerador.

A FUNCEF é um fundo de previdência complementar fechado, destinado a administrar a previdência complementar dos empregados da Caixa Econômica Federal, empresa pública patrocinadora, e criada com base na lei 6.435/77, cujo artigo 34 não deixa dúvidas quanto ao enquadramento no disposto do artigo 202 da CF, e dispositivos da legislação tributária mencionados anteriormente.

7

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SH15, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higienópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emilio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715

GOIÂNIA

Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO
Tel.: (62) 3626-5222



Art. 34 - As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdencia e assistencia social, enquadrando-se suas atividades na area de competencia do Ministerio da Previdencia e Assistencia Social.

Para que não reste dúvidas quanto ao enquadramento no disposto no §6º do artigo 11 da Lei 9.250/1995, segue em anexo os esclarecimentos disponíveis no site da Funcef, destacando a finalidade do equacionamento e, portanto, das contribuições adicionais:

Deficit – diferença negativa entre os recursos garantidores, ou seja, o total de ativos existente no plano, e a soma dos benefícios a serem pagos aos participantes e assistidos trazida a valor presente, correspondente à reserva matemática.

Equacionamento – o objetivo de um equacionamento é reequilibrar a relação entre o total de ativos (os recursos garantidores) e a reserva matemática do plano deficitário.

Do ponto de vista contábil, o deficit equacionado, por representar contribuições futuras do plano, será provisionado como conta redutora do passivo, que chamamos de provisão matemática a constituir.

Paridade - De acordo com o critério previsto no plano de equacionamento, do total a equacionar, 50% serão arcados pelos participantes e assistidos (incluindo os pensionistas) e os outros 50% pela patrocinadora, a CAIXA.

CONCLUSÃO

As contribuições adicionais destinadas ao equacionamento dos déficits dos planos de previdência complementar fechada administrados pela FUNCEF não devem compor a base de cálculo do imposto retido na fonte tanto dos participantes, quanto dos assistidos, assim como, em função do disposto no **§6º do artigo 11 da Lei 9.250/1995, os valores das contribuições não estão limitados aos 12%, podendo ser integralmente dedutíveis.**

8

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SH15, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higienópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emilio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715

GOIÂNIA

Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO
Tel.: (62) 3626-5222



Um entendimento contrário representa dupla ilegalidade, por estar tributando hoje as contribuições, e por tributar no futuro os benefícios pagos com reservas constituídas por contribuições já tributadas.

Considerando-se que essas parcelas estão sendo recolhidas desde 2016 para o equacionamento do déficit de 2014, e novo percentual será acrescido a partir de dezembro de 2017 para o equacionamento do déficit de 2015, há para os substituídos, **participantes e assistidos**, o direito à declaração da inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits, bem como a dedução, sem aplicação de limite e, como consequência, da devolução do imposto de renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual que tenha essas parcelas na sua base de cálculo.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Para concessão da tutela de urgência são necessários elementos que “evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300 do CPC).

No presente caso a autora busca apenas e tão somente a aplicação de dispositivos legais que estão sendo desrespeitados pela ré. A prova dos fatos e a indicação clara da legislação aplicável evidenciam a probabilidade do direito.

O risco ao resultado útil do processo está presente a medida que todo mês ocorre a retenção indevida do imposto. Parcelas de verba de caráter alimentar!

Essas parcelas estão sendo enviadas aos cofres da União e ao final os substituídos terão que se submeter à longa espera do pagamento por precatório ou RPV, com toda a morosidade que lhe é peculiar.

9

www.lbs.adv.br**BRASÍLIA**

SH15, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higienópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emilio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715

GOIÂNIA

Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO
Tel.: (62) 3626-5222



Neste contexto estão presentes os requisitos para a concessão liminar, com a expedição de ofício à fonte pagadora dos benefícios para os assistidos, FUNCEF – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, e para a fonte pagadora dos salários dos participantes, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando que ao promover o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-los, devidamente identificados quanto ao contribuinte, à disposição do juízo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado, o que fica desde já requerido.

Embora a medida não venha a ocasionar danos à ré, a manutenção dos valores a disposição do juízo afasta a alegação de irreversibilidade da medida.

DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) o deferimento liminar da tutela de urgência, com a expedição de ofício às fontes pagadoras, **FUNCEF – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, determinando que ao promover o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-los, devidamente identificados quanto ao contribuinte, à disposição do juízo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado.

b) a citação da ré para, querendo contestar a presente ação;

c) ao final que a presente ação seja julgada totalmente procedente para declarar a inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits, bem como a dedução sem aplicação de limite de 12%.

d) com o mesmo fundamento a condenação da ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, a serem calculados e acrescidos da Taxa Selic até a data do efetivo pagamento.

10

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SH15, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higienópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emilio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715

GOIÂNIA

Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO
Tel.: (62) 3626-5222



e) a condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em seu grau máximo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

VALOR DA CAUSA

O efetivo proveito econômico será calculado individualmente por cada substituído que optar por requerer o cumprimento da sentença, razão pela qual, embora o valor ora atribuído não represente o real proveito econômico da causa, é perfeitamente válido, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.641.888/PE, da relatoria do Ministro Ricardo Vilas Boas Cuerva, julgado em 14.03.2017).

Assim, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termo em que,
Pede deferimento.
Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Gláucia Alves da Costa
OAB/DF 22.531

Karina Balduino Leite
OAB/DF 29.451

11

www.lbs.adv.br**BRASÍLIA**

SH15, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higienópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emilio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715

GOIÂNIA

Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO
Tel.: (62) 3626-5222

